

Processo nº 757/2009

(Autos de recurso em matéria civil e laboral)

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. “SOCIEDADE DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO A, S.A.”, deduziu embargos à execução que lhe foi movida por “**B (B) LLC**”; (cfr., fls. 2 a 79).

*

Após contestação da embargada, proferiu o Mmº Juiz despacho

declarando suspensão a instância; (cfr., fls. 229 a 229-v).

*

Inconformada com o assim decidido, a embargante recorreu.

Nas suas alegações de recurso, produz as conclusões seguintes:

- “I. O despacho em crise decidiu suspender os presentes autos alegando que está em discussão nos autos que correm termos sob o n° CV3-08-0061-CAO matéria que é prejudicial à decisão dos presentes autos de embargos, evitando-se, segundo o Tribunal a quo, decidir por duas vezes a mesma questão de direito e evitar a eventual contradição de julgados.*
- II. Porém, salvo o devido e enorme respeito, o referido despacho viola a disposição legal aplicável in casu - o n° 1 do art. 223° do CPC.*
- III. Na verdade, é entendimento unanime tanto da doutrina como da jurisprudência que apenas existe causa prejudicial quando se constate haver uma relação de dependência da decisão de mérito da instância a suspender relativamente à decisão a proferir por um outro tribunal.*
- IV. Ora, o que se discute na acção n° CV3-08-0061-CAO é a nulidade ou anulabilidade de uma deliberação social que está na base da*

procuração forense a favor dos mandatários da Recorrente.

- V. *Destarte, é forçoso concluir que não existe um nexo de prejudicialidade entre a acção que corre termos sob o n.º CV3-08-0061-CAO e os presentes autos, dado que a decisão de mérito da primeira não interfere com a decisão de mérito da segunda, porquanto, com a eventual procedência da primeira, apenas se suscitará na segunda uma questão processual de (alegada) irregularidade de representação, questão essa sanável nos termos da lei processual.*
- VI. *Acresce que a deliberação social de 1 de Setembro de 2008 terá de se considerar total e absolutamente legal se e enquanto não for proferida decisão judicial em contrário e com trânsito em julgado.*
- VII. *A isto não se oponha o facto de correr presentemente termos um procedimento cautelar de suspensão da mencionada deliberação social, por apenso à referida acção que corre termos sob o n.º CV3-08-0061-CAO, suspensão essa que foi entretanto decretada, mas da qual a ora Recorrente recorreu, aguardando-se presentemente decisão por este Tribunal de Segunda Instância, pelo que desde logo não se poderá dar valor a uma decisão que ainda pode ser revogada.*
- VIII. *Acresce que na acção CV3-08-0061-CAO não foram dados efeitos*

retroactivos à decisão, datada de Dezembro de 2008, de suspender as ditas deliberações sociais, datadas de 1 de Setembro de 2008.

IX. Para além do mais, a procuração in questio foi outorgada no dia 8 de Setembro de 2008, muito antes da Recorrente ser citada no âmbito da acção n.º CV3-08-0061-CAO, pelo que a advertência de que tais deliberações não poderiam ser executadas ainda não havia produzido os seus efeitos em relação à Recorrente.

X, E a isto não se oponha sequer o facto de que a petição do referido procedimento foi apresentada a registo no dia 5 de Setembro de 2008 (uma sexta-feira) e de que a procuração forense em questão foi outorgada no dia 8 de Setembro de 2008 (a segunda feira seguinte), pois além de que era impossível à Recorrente, na data da outorga dessa procuração, ter conhecimento da apresentação a registo dessa petição, é ainda de realçar que tal registo vale o que vale ...

XI. Por tudo o exposto, deverá o presente recurso ser considerado procedente, ordenando-se, a final e em consequência, a revogação do despacho recorrido e o prosseguimento dos autos de embargos.”

A final, pede, que seja “revogado o despacho recorrido e ordenado o prosseguimento dos autos de embargos.”; (cfr., fls. 246 a 263).

*

Cumprido decidir.

Fundamentação

2. É esta Instância chamada a apreciar da legalidade da decisão que declarou suspensa a instância nos autos de embargos de executado em que são embargante e embargada as ora recorrente e recorrida.

Vejam.

Na decisão recorrida, assim ponderou o Mmº Juiz do T.J.B.:

“Nos presentes autos de Embargos de Executado, veio a Embargada na parte inicial da sua douta contestação suscitar, como questão prévia, a falta de poderes de representação de C, como administrador e representante legal da Embargante.

Alegando que está a correr em paralelo aos presentes autos uma outra acção, CV3-08-0061-CAO, deste mesmo juízo e tribunal em que se pedia a declaração de nulidade ou anulação da deliberação social de 1 de

Setembro de 2008, a qual está na base da procuração que se serviu para os presentes autos.

Considerando serem os dois processos distribuídos para o mesmo Colectivo de juizes e estando em discussão naqueles autos matéria que é prejudicial à decisão dos presentes autos de embargos, afigura-se-nos ser de todo o interesse que a decisão dos presentes autos seja feita depois de conhecido a decisão daqueles autos, evitando-se, assim, este mesmo Tribunal Colectivo decidir por duas vezes a mesma questão de direito e evitar eventual contradição de julgados.

Nesta conformidade, decide-se suspender os presentes autos até que haja decisão com trânsito em julgado dos autos CV3-08-0061-CAO.

Notifique.

Informe aos autos o estado do processo CV3-08-0061-CAO.

(...)”; (cfr., fls. 229 a 229-v).

Ponderando sobre a questão, cremos que tem a recorrente razão.

Passa-se a expor este nosso entendimento.

Como “causas” para a “suspensão da instância”, preceitua o art. 220° do C.P.C.M. que:

- "1. A instância suspende-se:
- a) Por morte ou extinção de alguma das partes, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 325.º do Código Comercial;
 - b) Por morte do mandatário ou impossibilidade de exercício do mandato, nos processos em que é obrigatória a constituição de advogado;
 - c) Por morte ou impossibilidade do representante legal do incapaz, salvo se houver mandatário judicial constituído, nos processos em que não é obrigatória a constituição de advogado;
 - d) Quando o tribunal ordenar a suspensão;
 - e) Nos outros casos em que a lei o determinar especialmente.
2. No caso de transformação ou fusão de pessoa colectiva, parte na causa, a instância não se suspende, apenas se efectuando, se for necessário, a substituição dos representantes.
3. A morte ou extinção de alguma das partes não dá lugar à suspensão, mas à extinção da instância, quando torne impossível ou inútil a continuação da lide."; **(sub. nosso).**

Por sua vez, estatui o art. 223º do mesmo Código que:

- "1. O tribunal pode ordenar a suspensão quando a decisão da causa estiver dependente do julgamento de outra já proposta ou quando ocorrer outro motivo justificado.
2. Não obstante a pendência de causa prejudicial, não deve ser ordenada a suspensão se houver fundadas razões para crer que aquela foi intentada unicamente para se obter a suspensão ou se a causa dependente estiver tão adiantada que os prejuízos da suspensão superem as suas vantagens.
3. Quando a suspensão não tenha por fundamento a pendência de causa prejudicial, fixa-se no despacho o prazo durante o qual estará suspensa a instância.

4. As partes podem acordar na suspensão da instância por prazo não superior a 6 meses.”; (sub. nosso).

Apreciando questão análoga, e tendo em conta o artº 279º do anterior código de 1961, com idêntica redacção do artº 223º que se deixou transcrito, teve já este T.S.I. a oportunidade de afirmar que “o juiz pode ordenar a suspensão da instância:

- “- *quando a decisão da causa estiver dependente do julgamento doutra já proposta (“causa prejudicial”); ou,*
- *quando entenda que ocorre outro motivo justificado.*

A decisão de uma causa depende do julgamento de outra quando na causa prejudicial se esteja a apreciar uma questão cuja resolução possa modificar uma situação jurídica que tem de ser considerada para a decisão do outro pleito ou, quando a decisão ou julgamento dum acção – a dependente – é atacada ou afectada pela decisão ou julgamento noutra (a prejudicial).

A razão de ser da suspensão é, assim, a economia processual e coerência de julgamentos.”; (cfr., Ac. de 08.03.2001, Proc. nº 155/2000).

Mais recentemente, e no mesmo sentido, fez-se constar no Ac. deste T.S.I. de 19.02.2004, Proc. nº 180/2002, que:

- “1. Quando verificar a situação em que a decisão da acção depende da decisão da outra – relação prejudicialidade -, deve o Tribunal ordenar a suspensão da instância aguardando o termo dessa.*
- 2. A prejudicialidade entre duas acções verifica-se sempre que a decisão da causa depende da decisão a proferir noutra causa, de modo de a decisão da primeira poder destruir o fundamento ou a razão de ser da segunda.”*

Ora, certo sendo que na acção CV3-08-0061-CAO, pelo Mmº Juiz do T.J.B. invocada como “causa prejudicial”, se discute da validade de uma deliberação social tomada pela assembleia geral da ora recorrente, e cuja procedência pode acarretar apenas para os presentes autos (de embargos) uma questão de “irregularidade da sua representação”, cremos que adequado não é o entendimento assumido no despacho recorrido.

Com efeito, “a análise da questão da existência, ou não, da causa prejudicial, e por conseguinte, da necessidade de suspensão da instância, tem a ver com o conhecimento do mérito nas duas acções e da relativa dependência”, (cfr., v.g., Ac. de Rel. do Porto de 21.10.2002), e, nesta conformidade, sendo a dita questão da “irregularidade de representação” da ora recorrente (a todo o tempo) sanável, (cfr., artºs 55 e segs. do

C.P.C.M.), é de concluir, como o fez a ora recorrente, que não existe nexo de prejudicialidade entre a acção que corre termos sob o n°CV3-08-0061-CAO e os presentes autos (de embargos de executado), pois que a decisão de mérito daquela não interfere com a decisão de mérito desta última.

— Aqui chegados, outra questão importa resolver.

É a seguinte:

Após notificação das alegações pela recorrente apresentadas, juntou a recorrida expediente alegando expressamente, que renunciava ao direito de contra-alegar; (cfr., fls. 282 a 283).

Notificada a recorrente do supra referido expediente, veio a mesma dizer que com o dito expediente estava recorrida a formular “verdadeiras alegações”; (cfr., fls. 297 a 291).

Eis o nosso ponto de vista sobre a questão.

Considerando a fase processual em que foi o expediente em causa apresentado, e verificando-se que a parte que o apresenta afirma

expressamente que renuncia ao direito de contra-alegar, há que ter o mesmo como sem qualquer efeito útil, e, assim, como irrelevante.

Nesta conformidade, e tudo visto, resta decidir.

Decisão

3. Nos termos e fundamentos expostos, em conferência, acordam julgar procedente o recurso.

Custas pela recorrida; (cfr., art. 376º, nº 1 do C.P.C.M.).

Macau, aos 29 de Outubro de 2009

José M. Dias Azedo

Chan Kuong Seng

João A. G. Gil de Oliveira